



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 85 DE 28 DE JANEIRO DE 2014

**APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA
TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL, ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE
PROPRIEDADES RURAIS E RECUPERAÇÃO
DE ÁREAS DEGRADADAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 27 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº E-07/501387/2012,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 36 da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objetivo em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins do Estado;
- o disposto no Decreto nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental - SLAM, revogando o Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, instituindo o novo sistema de licenciamento estadual;
- o disposto na Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e estabelece os parâmetros para adequação ambiental de imóveis rurais;
- o elevado número de processos de licenciamento ambiental, de aprovação de área de Reserva Legal e de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas sem tramitação por inércia do requerente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pelo INEA; e
- a necessidade de serem estabelecidos procedimentos relativos à fixação de prazos para cumprimento das exigências estabelecidas pelo INEA;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os prazos máximos para atendimento das exigências do INEA nos processos de licenciamento ambiental, de aprovação de área de Reserva Legal e de Projeto de Recuperação de Área Degradada, conforme item 3 da tabela 1, com exceção daqueles estabelecidos em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

§ 1º - A contagem, excluído o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, se inicia na data:

- I - de recebimento da notificação que formular a exigência, ou,

II - de ciência nos autos do respectivo processo administrativo, quando formulada a exigência na presença do requerente.

§ 2º- Para efeito de fixação dos prazos a serem cumpridos pelo requerente, será considerada a classificação quanto ao porte e potencial poluidor da atividade, segundo os critérios estabelecidos na Resolução INEA nº 53, de 2012.

Art. 2º- Os prazos fixados no item 3 da tabela 1 poderão ser excepcionalmente prorrogados, até duas vezes, de acordo com o item 4 da Tabela 1, por decisão das Gerências, Coordenadorias ou Superintendências Regionais responsáveis pelos processos.

§ 1º- A prorrogação a que se refere o *caput* deverá ser requerida formalmente até a data da expiração de seu prazo e devidamente fundamentada pelo requerente.

§ 2º- Após duas prorrogações, a decisão de nova prorrogação competirá ao Diretor ao qual a Gerência ou Coordenadoria está vinculada ou ao Vice-Presidente, este último no caso de processos em curso nas Superintendências Regionais.

§ 3º- O requerimento será indeferido caso o Diretor ou o Vice-Presidente não concederem nova prorrogação ou quando o requerente, após a concessão de três prorrogações de prazo, deixar de cumprir parcial ou integralmente as exigências do INEA.

§ 4º- O requerente será notificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão do indeferimento do requerimento, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo.

§ 5º - Indeferido o requerimento, o processo poderá ser arquivado, por despacho do Diretor, ou, no caso de processo em curso nas Superintendências, do Vice-Presidente, com base em parecer técnico fundamentado, desde que comprovada a inexistência de qualquer tipo de intervenção na área, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 3.467/2000.

Art. 3º- Em caso de arquivamento do processo de requerimento, a regularização da atividade ou a aprovação da área da Reserva Legal ou do Projeto de Recuperação de Área Degradada estará condicionada à apresentação de novo requerimento e abertura de novo processo administrativo, mediante o pagamento de nova Guia de Recolhimento, além do cumprimento das obrigações oriundas da sanção administrativa aplicada.

Art. 4º - Para as atividades ou empreendimentos cujo licenciamento for de competência municipal, o INEA emitirá ofício à Prefeitura, comunicando o arquivamento do processo de licenciamento e informando quanto às pendências referentes ao licenciamento ambiental.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução INEA nº 23, de 30 de novembro de 2010.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014

MARILENE RAMOS
Presidente

Publicada em 03.02.2014, nº DO 22, página 31

ANEXO

Tabela 1 – Prazos de Atendimento

1) EXIGÊNCIAS	2) CLASSES	3) PRAZO MÁXIMO DE EXIGÊNCIAS (DIAS)	4) PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO (DIAS)
a) Comparecimento do responsável técnico ou representante legal para reunião no INEA.	Todas	10	10
b) Apresentação de documentação em geral, incluindo cópias de documentos cartoriais.	Todas	30	30
c) Apresentação de projetos de engenharia, com os cronogramas físicos detalhados, da obra e da implantação dos dispositivos de controle.	1 e 2	60	40
	3 e 4	90	60
	5 e 6	120	90
d) Apresentação de dados complementares ou projeto de engenharia modificado por exigência do INEA.	1 e 2	45	30
	3 e 4	60	40
	5 e 6	90	60
e) Período de construção de sistemas de controle de poluição e modificações de processos, incluindo obras civis e montagem de equipamentos.	1 e 2	90	60
	3 e 4	120	90
	5 e 6	240	120
f) Apresentação de EIA/RIMA e RAS.	Todas	180	90
g) Promover a inscrição de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural.	Todas	90	60

1) EXIGÊNCIAS	2) CLASSES	3) PRAZO MÁXIMO DE EXIGÊNCIAS (DIAS)	4) PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO (DIAS)
h) Apresentação de plantas de imóveis rurais para aprovação de área de Reserva Legal.	Todas	90	60
i) Apresentar retificação de plantas de imóveis rurais ou informações inseridas no Cadastro Ambiental Rural - CAR, por exigência do INEA.	Todas	60	40
j) Apresentação de PRAD com espécies florestais para adequação ambiental de imóvel rural, reparação de dano ambiental, cumprimento de condicionantes de licença ou autorização ambiental ou cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Compromisso Ambiental.	Todas	90	60
k) Apresentação de dados complementares ou modificação de PRAD com espécies florestais, por exigência do INEA.	Todas	60	40
l) Comparecimento do requerente para assinatura de Termo de Compromisso	Todas	15	15
m) Apresentação de outros documentos pertinentes ao licenciamento ambiental	Todas	60	40

RC